



Número: **0602092-45.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador**

Objeto do processo: **Cargo - Senador - MARIA DE LOURDES PEREIRA E PEREIRA - ELEICAO 2022 MARIA DE LOURDES PEREIRA E PEREIRA SUPLENTE SENADOR - ANA PAULA DIAS LOBATO NOVA ALVES - ELEICAO 2022 ANA PAULA DIAS LOBATO NOVA ALVES SUPLENTE SENADOR - FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA - ELEICAO 2022 FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA SENADOR**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DE LOURDES PEREIRA E PEREIRA (REQUERENTE)	
	TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARIA DE LOURDES PEREIRA E PEREIRA SUPLENTE SENADOR (REQUERENTE)	
	TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
ANA PAULA DIAS LOBATO NOVA ALVES (REQUERENTE)	
	TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ANA PAULA DIAS LOBATO NOVA ALVES SUPLENTE SENADOR (REQUERENTE)	
	TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA (REQUERENTE)	
	TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA SENADOR (REQUERENTE)	
	TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18113472	15/12/2022 17:26	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602092-45.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

RELATOR: JUIZ JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

1º REQUERENTE: FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

ADVOGADOS: DRS. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS – OAB/MA 4.947, TAIANDRE PAIXÃO COSTA – OAB/MA 15.133

2ªS REQUERENTES: ANA PAULA DIAS LOBATO NOVA ALVES, MARIA DE LOURDES PEREIRA E PEREIRA

ADVOGADOS: DRS. SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK – OAB/MA 11.138, CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS – OAB/MA 4.947, TAIANDRE PAIXÃO COSTA – OAB/MA 15.133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. SENADOR. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORANEAMENTE. IRREGULARIDADES QUE O CANDIDATO NÃO SE MANIFESTOU. ACEITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA PRESTAR O SERVIÇO OU FORNECER O MATERIAL CONTRATADO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS A OUTROS CANDIDATOS NÃO INFORMADAS PELOS BENEFICIÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO. NÃO CONFIGURADA. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA POR CANDIDATO PARDO A CANDIDATO DECLARADO BRANCO. BENEFÍCIO COMPROVADO. AFASTAMENTO DA



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 14:51:50

Número do documento: 22121517261928200000017584952

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121517261928200000017584952>

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA - 15/12/2022 17:26:19

FALHA APONTADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A juntada de documentos fora do prazo legal concedido, quando a parte não foi anteriormente instada a suprir novas falhas indicadas pelo órgão técnico não atrai o fenômeno da preclusão.
2. A realização de despesas junto a fornecedor com número reduzido de empregados constitui indício de irregularidade, necessitando de mais provas para evidenciar ilegalidade.
3. O candidato não pode ter ingerência ou ser responsabilizado por inconsistências nos dados da prestação de contas do beneficiário de serviços estimáveis em dinheiro, quando apresenta documento comprobatório da doação.
4. Ausência de comprovação da origem do recurso para pagamento de despesas emitidas com o CNPJ de campanha do candidato gera devolução ao Tesouro Nacional (art. 32, § 1º, VI, Resolução TSE nº 23.607/2019), constituindo recurso de origem não identificada.
5. A relação de passageiros não é de apresentação obrigatória nas prestações de contas dos candidatos. Precedente do TSE.
6. Não há falar-se em devolução de valores ao erário quando o candidato comprova, como documentação idônea, as despesas efetivadas com transporte aéreo.
7. O repasse de recursos do FEFC por candidato pardo a candidato autodeclarado branco, quando comprovado o benefício, não constitui irregularidade (§ 7 do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
8. Irregularidades que permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão do ínfimo valor percentual das falhas, além de não ter comprometido o balanço contábil e não haver prova de má-fé por parte do candidato.
9. Contas aprovadas com ressalvas. Recolhimento ao erário de recursos de origem não identificada.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando o recolhimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Juiz Relator.



Desembargador **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Flavio Dino de Castro e Costa, eleito ao cargo de Senador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, e de suas suplentes Ana Paula Dias Lobato Nova Alves e Maria de Lourdes Pereira e Pereira.

Publicado edital (Id 18067500), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumprindo consignar que não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18077836.

A SECEP (Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id 18078298), apontando diversas irregularidades e sugerindo a intimação do candidato a fim de se manifestar, oportunidade em que também juntou aos autos os extratos eletrônicos das contas abertas, encaminhadas pela instituição financeira (Ids 18078299 a 18078301).

Devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação refutando as irregularidades apontadas pelo órgão técnico (Id 18084855), acompanhada de prestação de contas retificadora (Id 18085673).

O setor técnico emitiu, então, parecer conclusivo (Id 18103875), opinando pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: I) realização de despesa junto a fornecedor com indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado; II) doações estimáveis efetuadas a outros candidatos, mas não informadas pelos beneficiários; III) omissão de despesas; IV) inconsistências em despesas realizadas com recursos públicos; e V) distribuição indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC a candidato que não se encaixa nas regras sobre cota racial.

Sugeri, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: a) R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativo a recurso de origem não identificada, oriundo do pagamento de impulsionamento de conteúdo; b) R\$ 980.640,00 (novecentos e oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), relativo à irregularidade na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC; c) R\$ 7.000,00 (sete mil reais), relativo a doação de receita estimável a candidatos não-negro com recursos da cota racial; e d) R\$ 6,93 (seis reais e noventa e três centavos), relativos a sobra com despesa de impulsionamento.

Posteriormente, o candidato juntou aos autos nova manifestação (Id 18106716) requerendo



aprovação das contas ou, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas, além dos documentos de Ids 18106717 a 18106721.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou (Id 18111169) pela aprovação das contas com ressalvas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 3.000,00 (por irregularidade na omissão de gastos), R\$ 40.183,33 e R\$ 98.438,88 (por aplicação irregular de recursos do FEFC), R\$ 7.000,00 (relativos a doação de receita estimável a candidatos não-negros com recursos da cota de negros) e R\$ 6,93 (relativos a sobra com despesas de impulsionamento com a empresa Google).

Candidato acostou nova manifestação (Id 18112449) sobre as irregularidades apontadas pelo membro do *Parquet*.

É o relatório.

São Luís/MA, 12 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**
Relator

VOTO

Senhora Presidente, ilustres membros, digno representante ministerial, conforme relatado, trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Flávio Dino de Castro e Costa, eleito ao cargo de Senador pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, e pelas suplentes Ana Paula Dias Lobato Nova Alves e Maria de Lourdes Pereira e Pereira.

1. Questão prévia. Juntada de documentos extemporaneamente

Ab initio, observo que o prestador de contas foi intimado para se manifestar sobre o relatório preliminar de diligências (Id 18078298), oportunidade em que, tempestivamente, apresentou manifestação refutando as irregularidades apontadas pelo órgão técnico (18084855), acompanhada de prestação de contas retificadora (Id 18085673).

Posteriormente, após apresentação do parecer conclusivo, acostou aos autos nova manifestação (Id 18106716) e documentos de Ids 18106717 a 18106721, a fim de esclarecer as irregularidades apontadas pelo órgão técnico e requerendo a aprovação das contas ou, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas, fato que demanda prévia análise sobre a possibilidade de sua aceitação.



Sobre o assunto, o art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que “as diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão”.

O § 4º do mesmo dispositivo legal ainda prevê que, verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo para se manifestar também no prazo de 03 (três) dias.

No caso, verifico que diversos apontamentos de irregularidades constantes do parecer conclusivo (Id 18103875), no tocante às despesas com transporte aéreo, não constaram do parecer preliminar de diligências (Id 18078298), não tendo o candidato, portanto, prévia oportunidade de manifestação.

À guisa de constatação, destaco abaixo, trechos do parecer preliminar (Id 18078298), em que constam as exigências a serem sanadas pelo candidato, relativo às despesas com transporte aéreo, *verbis*:

[...]

4) Despesas com Transporte – AVJET Serviços Aéreos – Corrigir a ausência de assinatura do arrendador no contrato; Apresentar: 1) Manifesto de passageiros para cada trecho voador. 2) Descrição da vinculação, formal ou informal, de cada passageira ou passageiro, com a campanha 3) Declaração e comprovação das despesas pelos serviços prestados, hospedagem, alimentação e transporte relativos à tripulação, conforme previsto no contrato de arrendamento; 4) Justificativa do preço contratado, e da vantagem da utilização desse meio de transporte frente aos voos comerciais.

5) Despesas com Transporte - SOLAR TAXI AEREO LTDA – Apresentar: 1) Planilha de custos, contendo, por trecho ou período, a descrição dos valores cobrados; 2) Manifesto de passageiros para cada trecho voador; 3) Descrição da vinculação, formal ou informal, de cada passageira ou passageiro, com a campanha; 4) Justificativa para o preço contratado, e da vantagem da utilização desse meio de transporte frente aos voos comerciais.

Após manifestação do prestador de contas, o setor técnico emitiu parecer conclusivo (Id 18103875), dele constando, a partir da análise da documentação apresentada pelo candidato, irregularidades sobre as quais o prestador não teve prévia oportunidade de manifestação, conforme se extrai de trechos do parecer técnico abaixo destacados:

[...]

4) Despesas com Transporte – AVJET Serviços Aéreos

A relação dos passageiros está incompleta, pois omite alguns trechos viajados,



possivelmente em que a aeronave viajou sem comitiva (Exemplo: em 24/08 – de Central do Maranhão para Mirinzal), um dos trechos está com registro incorreto do horário de partida e chegada (Santa Luzia a Buriticupu) e outro sem o horário de chegada (Caxias a São Luís), comprometendo a fidedignidade da informação (Id 18085705, pag.2);

Viajaram, na aeronave em referência, mais dois candidatos (Felipe Camarão e Gastão Vieira), sem que houvesse o correspondente registro na prestação de contas como doações estimáveis (Id 18085705, pag. 6).

O contrato de arrendamento não é uma transação usual para um curto período de tempo, como o de uma campanha, em face dos custos envolvidos. Segue manifestação da ANAC sobre o assunto.

5) Despesas com Transporte - SOLAR TAXI AEREO LTDA

Dois militantes da campanha (Anderson Lindoso e Leonardo Cordeiro), cujos serviços não constam do rol das despesas ou das receitas estimáveis (Id 18085685, pag.10).

Um candidato (Felipe Camarão) e cinco membros de sua equipe (Karter Dimmy, Lauro Vasconcelos, Nayara Vieira, Rigoberto Oliveira e Taynah Camarão), sem que houvesse o correspondente registro na prestação de contas como doações estimáveis. (Id 18085685, pag.10).

Além das pessoas acima mencionadas, existe outra passageira (Fransuila Farias), cujo vínculo com a campanha não foi esclarecido (Id 18085685, pag.4).

Portanto, como se extrai dos trechos dos pareceres acima expostos, constata-se que o candidato não foi intimado para se manifestar sobre as seguintes irregularidades apontadas no parecer conclusivo: a) transporte de outros candidatos sem registro da doação na prestação de contas; b) transação através de contrato de arrendamento; e c) omissão de alguns trechos viajados.

Assim, considerando que o candidato espontaneamente apresentou manifestação (Id 18106716) e documentos sobre referidas irregularidades, entendo, por tais razões, que a documentação de Ids 18106719 e 18106720 deve ser acolhida.

Ressalta-se, ainda, quanto aos documentos de Ids 18106717 e 18106718, que, por se tratar de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional, relativos a sobras de campanha, também conheço dos documentos, a fim de afastar possível determinação de valor já recolhido, os quais serão analisados abaixo junto com a respectiva irregularidade.

Submeto a questão à análise da Corte.



2. Irregularidades

Após realização das diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, órgão técnico-contábil deste Tribunal, por meio de parecer conclusivo (Id 18103875), opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades I) realização de despesa junto a fornecedor com indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado; II) doações estimáveis efetuadas a outros candidatos, mas não informadas pelos beneficiários; III) omissão de despesas; IV) inconsistências em despesas realizadas com recursos públicos; e V) distribuição indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC a candidato que não se encaixa nas regras sobre cota racial.

2.1 Realização de despesa junto a fornecedor com indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado

O parecer conclusivo apontou a realização de despesas com fornecedores que contam com número reduzido ou nenhum empregado, a indicar possível ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

O candidato acostou aos autos documentos destinados a atestar a capacidade financeira das empresas (Ids 18085680, 18085681, 18085704 e 18085695), tais como: extrato do Simples Nacional, relatório de atividades executadas, declarações.

De fato, não obstante tenha sido detectada a impropriedade, tal aspecto constitui mero indício, cuja comprovação somente poderia ocorrer mediante aprofundamento probatório em outros autos, não se podendo exigir do candidato investigar ou não se o fornecedor possui capacidade operacional para prestar o serviço. Nesse contexto, desde a minha compreensão, cabe ao Ministério Público Eleitoral proceder à apuração dos indícios e tomar as providências que entender cabíveis.

Por tais razões, entendo inexistir, nesse ponto, irregularidade nas contas.

2.2 Doações estimáveis efetuadas a outros candidatos, mas não informadas pelos beneficiários

Foi detectado pelo órgão técnico que o candidato declarou ter efetuado doações estimáveis em dinheiro a diversos candidatos, relativas à publicidade por materiais impressos, cujos dados não foram informados pelos respectivos beneficiários em suas prestações de contas.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 7º, inciso I^[1], torna facultativa a emissão de recibo eleitoral quando a doação estimável for entre candidatos e partidos políticos decorrente do uso comum de materiais publicitários impressos, como no caso dos autos. Contudo, a dispensa da emissão de recibo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações (art. 7º, § 10, do mesmo diploma legal^[2]).

No caso em tela, o candidato informou e comprovou que foi o responsável pelo pagamento da



despesa (Id 18085682), lançando devidamente o gasto em sua prestação de contas, não tendo como ter ingerência sobre a prestação de contas dos beneficiários.

Portanto, nas contas em exame não subsiste a irregularidade apontada pelo órgão técnico.

2.3 Omissão de despesas

Identificou-se, inicialmente, despesas não declaradas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) através do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, junto ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, relativas às notas fiscais nº 49025485, 50456072 e 50931491, nos valores de R\$ 10.074,37 (dez mil, setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), 11.000,00 (onze mil reais) e 40.597,95 (quarenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), respectivamente.

Sabe-se que o impulsionamento de conteúdo no Facebook é realizado através de aquisição antecipada de créditos, que são pagos mediante emissão de boleto, e a empresa somente emite nota fiscal na medida em que se gastam os créditos.

No caso, intimado para se manifestar sobre a irregularidade, o prestador de contas apresentou as notas acima referidas (Id 18085694), além da nota fiscal nº 52459418 (R\$ 2.327,68), que, somadas, totalizam R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais); no entanto, somente foram registradas na prestação de contas despesas com impulsionamento de conteúdo junto ao Facebook no valor total de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), perfazendo, portanto, uma diferença de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O candidato alegou (Id 18085694) que o boleto de nº 2405300301, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) foi pago pelo próprio candidato ainda na pré-campanha, havendo equívoco do Facebook ao emitir a nota fiscal somente no CNPJ da campanha, quando deveria ter desmembrado as notas a fim de separar o que foi pago pela pessoa física (na pré-campanha) e pela pessoa jurídica (na campanha oficial).

Cumprе observar, a despeito dos argumentos trazidos pelo candidato, que não foi acostado aos autos o boleto acima referido (pago na pré-campanha) e nem o comprovante de seu pagamento, não se comprovando, assim, o responsável pelo adimplemento da despesa e tampouco se ela foi contraída no período da pré-campanha.

O art. 53, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que a prestação de contas será composta pelas informações correspondentes às receitas e despesas. Outrossim, a emissão de nota fiscal com o CNPJ de campanha do candidato gera a presunção de existência da despesa e, conseqüentemente, do seu pagamento.

Portanto, uma vez que o candidato não se desincumbiu de comprovar o alegado e, por se desconhecer a origem do recurso utilizado para custear a despesa, deve o valor utilizado (R\$ 3.000,00) ser recolhido ao Tesouro Nacional por se tratar de recurso de origem não identificada, nos moldes do disposto no art. 32, § 1º, VI, da norma acima referida^[3].

2.4 Inconsistências em despesas realizadas com recursos públicos



O órgão técnico identificou as seguintes inconsistências em relação aos gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

a) ausência de comprovante de recolhimento de sobra de campanha relativa a impulsionamento de conteúdo; e

b) inconsistências em despesas com transporte aéreo.

2.4.1 Ausência de comprovante de recolhimento de sobra de campanha relativa a impulsionamento de conteúdo

A unidade técnica detectou que o candidato deixou de juntar aos autos comprovante de sobra de campanha, relativo a crédito contratado e não utilizado referente a despesa com impulsionamento de conteúdo junto ao Google Brasil Internet LTDA.

Da análise dos autos, contata-se que o candidato efetuou gasto com impulsionamento de conteúdo junto ao Google, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, somente foram utilizados R\$ 4.993,07 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e sete centavos), conforme notas fiscais acostadas aos autos (Id 18085689), perfazendo um crédito de R\$ 6,93 (seis reais e noventa e três centavos).

Nos termos do art. 50, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[4], os créditos contratados e não utilizados, relativos a impulsionamento de conteúdo, constituem sobras de campanha e devem ser transferidas ao Tesouro Nacional ou ao partido político na circunscrição, dependendo da origem do recurso, se público ou privado.

No caso, o pagamento foi realizado com dinheiro do FEFC e, após a emissão do parecer conclusivo, o candidato juntou aos autos a GRU (Guia de Recolhimento da União) e o respectivo comprovante de pagamento, demonstrando o recolhimento das sobras ao Tesouro Nacional (Ids 18106717 e 18106718), motivo pelo qual acatei os documentos, mesmo acostados fora do prazo concedido, a fim de evitar determinação de recolhimento em duplicidade.

Assim, não subsiste a irregularidade apontada, uma vez que o valor foi recolhido aos cofres públicos.

2.4.2 Inconsistências em despesas com transporte aéreo

O setor técnico identificou inconsistências em despesas com transporte aéreo, pagas com recursos do FEFC, junto às empresas AVJET SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS, no valor de R\$ 659.240,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta reais) e SOLAR TAXI AEREO LTDA, no valor de R\$ 321.400,00 (trezentos e vinte e um mil e quatrocentos reais), relativas ao fretamento de helicóptero (Eurocopter France AS350 B2) e avião (avião turbo-hélice King Air C90), respectivamente.

As inconsistências apontadas são relativas ao transporte de passageiros alheios à campanha do candidato, transporte de outros candidatos sem registro da doação na prestação de contas, transação através de contrato de arrendamento, ausência de despesas com hospedagem do piloto da aeronave, omissão de alguns trechos viajados e registro incorreto ou omissão de horários de



VOOS.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, analisando as planilhas de voos do helicóptero Eurocopter France AS350 B2 e da aeronave King Air C90, ainda aduziu impossibilidade de deslocamento de alguns trechos.

a) Do transporte de passageiros alheios à campanha do candidato

Apresentados os nomes dos passageiros, que viajaram na aeronave fretada (avião turbo-hélice King Air C90), e seus respectivos CPFs, a unidade técnica apontou irregularidade, assentando que foram transportadas pessoas alheias à campanha do candidato, conforme relação abaixo:

Dois militantes (Anderson Lindoso e Leonardo Cordeiro), cujos serviços não constam do rol das despesas ou das receitas estimáveis (Id 18085685, pag.10);

Cinco membros da equipe do candidato Felipe Camarão (Karter Dimmy, Lauro Vasconcelos, Nayara Vieira, Rigoberto Oliveira e Taynah Camarão) sem que houvesse o correspondente registro na prestação de contas como doações estimáveis (Id 18085685, pag.10)

Outra passageira (Fransuila Farias), cujo vínculo com a campanha não foi esclarecido (Id 18085685, pag.4)

Inicialmente, cumpre esclarecer, no tocante à exigência de apresentação da lista de passageiros e sua vinculação com a campanha eleitoral, que a Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 60, § 7º^[5]), que trata da prestação de contas eleitorais e, portanto, aplicável ao caso em comento, não prevê tal exigência, diferentemente da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 18, § 7º, II^[6]), que trata da prestação de contas anuais, em que se exige que os gastos com passagem aérea sejam comprovados com a apresentação dos beneficiários e atendendo aos interesses da agremiação.

Ademais, observa-se que a exigência da norma diz respeito propriamente a gastos com passagens aéreas, ou seja, deslocamentos em voos comerciais regulares e não propriamente se relaciona com o fretamento de aeronaves, como no caso dos autos.

Pois bem. Nessa senda, cumpre esclarecer que, recentemente, o colendo Tribunal Superior Eleitoral^[7] fixou entendimento de que a relação com o nome de passageiros não é de apresentação obrigatória nas prestações de contas dos candidatos. Destaco trecho do voto:

“Todavia, os gastos com fretamento de aeronaves, no caso concreto, estão relacionados diretamente à campanha de candidato à presidência da república e seus deslocamentos no período crítico de campanha, conforme se extrai de elementos dos autos, o que se mostra suficiente para afastar a exigência de lista específica de passageiros, além do que a glosa com essa espécie de transporte aéreo, de natureza e montante qualificado, usualmente ocorre porque não se justifica, notadamente, a utilização de formas mais econômicas de deslocamento, o que, na espécie, se revela nitidamente mais dificultada dada a dimensão da



campanha em questão.”

Portanto, a despeito da alegação do órgão técnico de que houve gasto irregular com o transporte aéreo por ter incluído em sua lista de passageiros pessoas sem o registro formal na prestação de contas, entendo que tal conclusão deve ser afastada. A uma, porque a Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige para comprovação do gasto com transporte aéreo fretado que os passageiros estejam a serviço da campanha, a duas, porque o eg. TSE reputa dispensável a apresentação da lista de passageiros.

b) Do transporte de outros candidatos sem registro da doação na prestação de contas

Constatou-se, também, da análise da lista de passageiros, que viajaram na aeronave os candidatos Felipe Camarão e Gastão Vieira (Id 18085705, pag. 6), sem que o prestador de contas efetuasse o devido registro como doação estimável.

Sobre a irregularidade, o prestador de contas alegou que os candidatos Felipe Camarão e Gastão Vieira, viajaram em situações nitidamente pontuais junto à sua comitiva, e que, apesar de tais viagens não constarem como doações estimáveis, ante sua insignificância em relação ao total de horas voadas, não ostenta gravidade suficiente para macular os balancetes de campanha.

Nesse ponto, a Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 35, § 8º^[8]) estabelece que os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

Importa destacar que a precípua finalidade da prestação de contas é permitir a rastreabilidade dos recursos, servindo como meio de controle e fiscalização das campanhas eleitorais. Nessa linha de argumentação, apesar da ausência de registro na prestação de contas das doações estimáveis em dinheiro pelo candidato, no caso, entendo que se trata de falha de caráter formal, pois todos os valores transitaram livremente pela conta de campanha do candidato, tendo sido juntados todos os documentos comprobatórios da despesa, possibilitando, portanto, sua fiscalização por esta Justiça Eleitoral.

Portanto, o simples fato de não ter sido efetuado o lançamento contábil da doação nas contas em exame não acarreta recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, conforme sugerido pelo membro do *Parquet*, que apresentou planilha de cálculos fazendo previsão dos valores das doações estimáveis, calculadas com base na duração e nos valores cobrados/hora da aeronave King Air C90 (R\$ 13.000,00/hora) e do helicóptero Eurocopter France AS350 B2 (R\$ 11.000,00/hora).

c) Da transação através de contrato de arrendamento

O setor técnico apontou, ainda, que o contrato apresentado junto à empresa AVJET Serviços Aereos Especializados (Id 18085833), relativa ao helicóptero Eurocopter France AS350 B2, tratou-se de um contrato de arrendamento, forma não usual de contrato para um curto período de tempo, como de uma campanha.



Sobre o assunto, o setor técnico juntou manifestação da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), da qual destaco o seguinte trecho:

“O arrendamento é um contrato feito entre proprietário e operador, através do qual são estabelecidos alguns elementos do contrato, como prazo, valores, opção de compra ao final do contrato e etc. O operador passa a ser o responsável legal pela operação da aeronave, pela tripulação, pagamento de taxas e tarifas, manutenção e etc. Não vemos como um político, em época de eleição, fazer um contrato deste tipo, pois contratos de arrendamento têm geralmente prazo de mais de 2 anos”.

Neste caso, o candidato alegou que a SECEP confunde gravemente conceitos jurídicos totalmente distintos, como são os contratos de arrendamento (aluguel firmado pelo peticionante) e arrendamento mercantil (espécie de financiamento oferecido por instituições financeiras), sendo “inusual a contratação de arrendamento mercantil de aeronaves em uma campanha eleitoral se tivesse ocorrido tal contratação, bastando a análise de documentação apresentada para se constatar que o arrendamento de aeronave contratado pelo peticionante não corresponde a arrendamento mercantil, mas a arrendamento propriamente dito”.

Nesse ponto, consigno que não compete a esta Justiça Especializada, mormente neste *locus*, discutir a natureza jurídica do contrato pactuado, motivo pelo qual afasto também a irregularidade.

d) Da ausência de despesas com hospedagem do piloto da aeronave

O setor técnico identificou que, no tocante à despesa com o piloto do helicóptero, houve registro na prestação de contas de nota fiscal com hospedagem (Id 18085745), em que consta o nome do Sr. Cícero Yorio (piloto), referente a apenas uma diária em Imperatriz.

Assim, considerando que na cláusula terceira do contrato de fretamento da aeronave (Id 18085833) consta que a despesa de hospedagem do piloto seria custeada pelo candidato, e que, analisando a planilha de voos por trecho (Id 18085705), pode-se inferir pernoite em determinadas cidades^[9], entendo que restou configurada a omissão da despesa, contudo, sem acarretar irregularidade na despesa com o fretamento das aeronaves.

e) Da omissão de alguns trechos viajados

O setor técnico apontou, ainda, que o candidato omitiu alguns trechos viajados, possivelmente em que a aeronave viajou sem comitiva, informação que foi complementada pelo Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, nos seguintes termos:

1. Ausência de indicação do trecho Central do Maranhão/Mirinzal, referente ao uso do helicóptero Eurocopter France AS350 B2, no dia 24/08/2022;
2. Ausência de indicação do trecho São João Batista/Pinheiro, referente ao uso do helicóptero Eurocopter France AS350 B2, no dia 24/08/2022;
3. Ausência de indicação do trecho Anapurus/Chapadinha, referente ao uso do helicóptero Eurocopter France AS350 B2, nos dias 30 e 31/08/2022;



4. Ausência de indicação do trecho Codó/Teresina, referente ao uso da aeronave King Air C90, no dia 09/09/2022;
5. Ausência de indicação do trecho Paço do Lumiar/São Luís, referente uso do helicóptero Eurocopter France AS350 B2, nos dias 18 e 20/09/2022;
6. Ausência de indicação do trecho São Francisco do Brejão/Imperatriz, referente uso do helicóptero Eurocopter France AS350 B2, nos dias 21 e 22/09/2022; e
7. Ausência de indicação do trecho Davinópolis/Imperatriz, referente uso do helicóptero Eurocopter France AS350 B2, nos dias 22 e 23/09/2022.

Constata-se que a irregularidade em questão adveio da análise da planilha de voo (Id 18085705) apresentada pelo candidato quando intimado para juntar aos autos a lista de passageiros. Assim, constata-se que os trechos acima omissos não foram informados porque, como muito bem assentado pelo órgão técnico, possivelmente a aeronave viajou sem comitiva e, portanto, como foi intimado para apresentar somente a lista de passageiros, deixou de inserir na planilha, inicialmente, os trechos em que a aeronave não levou o candidato ou qualquer passageiro, tratando-se apenas de presunção.

Ademais, o candidato apresentou planilha de voo (Id 18106720), em que se constata exatamente a presunção do órgão técnico, de que o helicóptero viajou sem passageiros e, portanto, os trechos foram inicialmente omitidos do plano de voo anteriormente apresentado (Id 18085705).

Portanto, entendo que no caso também não restou irregularidade.

f) Do registro incorreto e/ou omissão de horários de voos

Neste ponto, o setor técnico alegou que houve registro incorreto do horário de partida (9h30min) e chegada (9h28min) do trecho Santa Luzia a Buriticupu, assim como omissão do horário de chegada no trecho Caxias/São Luís, o que comprometeria a fidegnidade das informações.

Entendo que a inversão do horário de partida e chegada do trecho Santa Luzia/ Buriticupu, constitui erro material e que a omissão do horário de chegada do trecho Caxias/São Luís não comprometeu a análise das contas, motivo pelo qual não há que se falar em irregularidade a comprometer a despesa com transporte aéreo.

g) Da impossibilidade de deslocamento de alguns trechos

O Ministério Público Eleitoral acrescentou, ainda, que, da análise dos planos de voo da aeronave King Air C90 (Id 18106719) e do helicóptero Eurocopter France AS350 B2 (Id 18106720), revelou impossibilidade de deslocamento de alguns trechos, nos seguintes termos:

“a) segundo as planilhas de vôo apresentadas pelo requerente, no dia 09/09/2022, Flávio Dino, acompanhado de Felipe Camarão e Márcio André, usando o helicóptero Eurocopter France AS350 B2, fez vôo no trecho Chapadinha/Codó,



chegando nesta cidade às 11h02. O helicóptero retornou – sem comitiva – para Imperatriz.

Consta na planilha de vôo da aeronave King Air C90 que Flávio Dino, naquele mesmo dia, usando a aeronave King Air C90, fez um vôo de São Luís para Codó, saindo da capital às 15h15. Ocorre que Codó dista 340 km de São Luís, exigindo pelo menos 5h de viagem rodoviária, o que não seria possível realizar no espaço de tempo entre o desembarque do helicóptero (Codó) e o embarque na aeronave (São Luís).

b) O requerente, no dia 14/09/2022, usando a aeronave King Air C90, fez o trecho Pinheiro/Parnaíba, onde chegou às 9h26. Segundo as planilhas, no mesmo dia, às 10h o candidato embarcou no helicóptero Eurocopter France AS350 B2 em Araioses, distante 74 km de Parnaíba, o que exigiria mais de 1h de viagem rodoviária”.

Após apresentação do parecer ministerial o candidato apresentou manifestação (Id 18112449) aduzindo ser necessário fazer esclarecimento de fato para compreensão do quanto efetivamente ocorrido.

Sobre o trecho Chapadinha/Codó, alegou que:

“O Manifestante de fato viajou de Chapadinha para Codó (ID18085705) no helicóptero Eurocopter France em 09/09/22, e, no dia posterior, 10/09/22, seguiu para Imperatriz (ID 18085685) no avião King Air C90, dando continuidade à sua agenda de campanha.

Porém, por equívoco, informou-se que ele teria ocupado o avião King Air C90 em deslocamento de São Luís para Codó no mesmo dia 09/09/22, o que gerou o questionamento do *parquet*, sendo que, na realidade, o avião se deslocou da capital para apanhar o peticionante e sua comitiva na região de Codó e levá-los até Imperatriz. Assim, no trecho entre São Luís e Codó a aeronave seguiu apenas com a tribulação - e não com o peticioante (*sic*) -, mas foi ao encontro deste para levá-lo para Imperatriz, no dia 10, como dito acima. Assim (*sic*), esclarecido o equívoco, afasta-se a incongruência observada pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer quanto ao referido trecho”.

Neste ponto, considerando a justificativa apresentada pelo candidato e, levando em conta que houve equívoco apenas em informar seu nome na lista de passageiro do deslocamento São Luís/Codó, quando já se encontrava cumprindo agenda de campanha nesta cidade, afasto a irregularidade apontada.

Em relação ao trecho Pinheiro/Parnaíba, informou:



“Neste particular, contudo, o eminente Procurador Regional Eleitoral Substituto se **equivocou com a data dos vôos** (*sic*), o que é de fácil demonstração, uma vez que supôs 14/09/2022 como data da viagem Pinheiro/Parnaíba, **mas tal viagem aconteceu em 13/09/22** (ID 18085685 e 18085786, pág. 17), não sendo incompatível com a viagem de Araíoses/São Bernardo, realizada, efetivamente, no dia 14/09/22.

Grifo no original

Compulsando os planos de voos acostados aos autos (Id 18085685, pág. 08), constata-se que não assiste razão ao prestador, pois o trecho informado pelo MPE coincide com o plano de voo, uma vez que a saída do dia 13/09, às 16:58 foi para o trecho São Luís/Santa Inês, enquanto o trecho Pinheiro/Parnaíba já ocorreu no dia 14/09.

Contudo, em que pese não assistir razão ao prestador de contas, entendo que tal irregularidade não tem o condão de acarretar irregularidade da despesa, pois a diferença de poucos minutos informados entre o horário de chegada da aeronave em Parnaíba (09h26min) e a saída do helicóptero da cidade de Araíoses (10h) não comprometeram a regularidade da despesa.

h) Da comprovação da despesa com transporte aéreo

Por fim, importante ressaltar, que, na espécie, a fim de comprovar os gastos com transporte aéreo, o candidato apresentou as notas fiscais com fretamento das aeronaves e os comprovantes de pagamento, assim como nota explicativa e planos de voo (Ids 18085833, 18085705 e 18085786), o que, a meu ver, atende às exigências do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019^[10].

Portanto, uma vez comprovadas as despesas, não há que se falar em recolhimento dos valores despendidos com fretamento da aeronave ao Tesouro Nacional.

2.5. Distribuição indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC a candidato que não se encaixa nas regras sobre cota racial

Por fim, a SECEP identificou a transferência de recursos do FEFC, através do rateio de santinhos (Id 18085682), relativos à nota fiscal de Id 18085876, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), oriundo do prestador de contas, Flávio Dino, que se declarou de cor parda, para o candidato Adelmo de Andrade Soares, autodeclarado de cor branca.

A verba do FEFC destinada a custeio das campanhas de pessoas negras e/ou pardas deve ser aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam (art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[11]), mesmo se tratando de recurso estimável, com exceção do pagamento de despesas comuns com candidatos não negros desde que haja benefício para a campanha da pessoa negra e/ou parda (§ 7 do art. 17 do mesmo diploma legal^[12]).

O candidato alegou (Id 18084855) que o material doado se constituiu nas chamadas



“dobradinhas”, em que são beneficiadas mais de uma candidatura e, no caso, a parceria com o candidato Adelmo Soares contribuiu para que o manifestante obtivesse uma expressiva votação na cidade de Caxias/MA (49.806 votos).

Nessa situação, apesar do registro de doação a candidato autodeclarado branco, o prestador alegou a existência de benefício do vínculo da sua imagem com a do candidato beneficiário no material publicitário. Portanto, entendo que a doação se amolda à exceção da norma (§ 7 do art. 17 do mesmo diploma legal), não subsistindo irregularidade.

Julgando caso semelhante, esta Corte se manifestou no mesmo sentido nos autos do Processo nº 0602196-37.2022.6.10.0000, de relatoria do Juiz André Bogea Pereira Santos, Julgado em 12/12/2022.

3. Da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Consoante entendimento firmado no âmbito do eg. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se dá a partir da ocorrência de três pressupostos, a saber: a) falhas que não comprometem a hígidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular ou valor módico; c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.^[13]

In casu, entendo ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que presentes os requisitos acima elencados.

É que as falhas, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondem a 0,06% do total de recursos arrecadados (R\$ 4.541.000,00), além de que não comprometeram o balanço contábil, tampouco ficou configurada nos autos a má-fé do candidato.

E, mesmo que se considerasse, por presunção, os valores despendidos com as despesas omissas (hospedagem do piloto do helicóptero fretado), conforme detectado no item 2.4.2 (“d”) do voto, ainda seria possível a aplicação de tais princípios, diante do valor gasto na campanha.

4. Dispositivo

Diante do exposto, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas por Flávio Dino de Castro e Costa, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator



[1] Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e [...]

[2] Art. 7º. [...]

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

[3] Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[...]

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução; [...]

[4] Art. 50. Constituem sobras de campanha:

[...]

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

[5] Art. 60. [...]

§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informadas(os) as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º](#)).

[6] Art. 18.[...]

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

[...]

II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim ([art. 37, § 10, da Lei nº 9.096/95](#)); e

[7] TSE - PC: 0601227-40.2018.6.00.0000 BRASÍLIA - DF 060122740, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Relator designado: Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 11/10/2022



[\[8\]](#) Art. 35. [...]

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

[\[9\]](#) Trechos: São Luís/Chapadinha (pernoite em Chapadinha na data de 27/08/2022), Santa Quitéria/Anajatuba (pernoite em Anajatuba na data de 31/08/2022), Monção/Maracaçumé (pernoite em Maracaçumé na data de 09/09/2022), Paulino Neves/Barreirinhas (pernoite em Barreirinhas na data de 14/09/2022), Lago do Junco/Bacabal (pernoite em Bacabal na data de 16/09/2022), Bom Jardim/ Santa Inês (pernoitem em Santa Inês na data de 17/09/2022), Imperatriz/Florianópolis (pernoite em Florianópolis na data de 23/09/2022), São Luís/Santa Inês (pernoite em Santa Inês na data de 27/09/2022), Pirapemas/Codó (pernoite em Codó na data de 28/09/2022), Cororotá/Codó (pernoite em Codó na data de 29/09/2022), Timon/Caxias (pernoite em Caxias na data de 30/09/2022)

[\[10\]](#) Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[\[11\]](#) Art. 17. [...]

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

[\[12\]](#) § 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

[\[13\]](#) PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 15708 – Brasília - DF, Acórdão de 05/04/2021, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 22/04/2021

